



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO
DISTRITO FEDERAL

Gerência Geral de Administração

Gerência de Compras

À Gerência Geral de Administração - GGADM,

Trata-se da realização do **Mercado Digital nº 164/2021**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDITIVA, PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SISTEMAS, DOS EQUIPAMENTOS E DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA E POR DEMANDA**, cuja área demandante é a Gerência de Manutenção e Infraestrutura - Núcleo de Execução de Obras, conforme a justificativa constante no **ELEMENTO TÉCNICO Nº 27/2021 - IGESDF/UCAD/SUCAD/GEMIN/NEXOB (75884370)** a fim de atender às necessidades do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF.

Dessa forma, com vista à exposição e melhor entendimento dos fatos e aspectos operacionais que envolve o Julgamento em questão desta **Gerência de Compras - GCOMP**, com fundamento no **Despacho - IGESDF/IGES/DP/GAPRE/ASJUR (61074885)** apresentamos o presente Julgamento a essa **Gerência Geral de Administração - GGADM**, para ciência e deliberação de sua alçada, relatando preliminarmente o que se segue:

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Em **16/12/2021** o pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento as disposições contidas no Ato Convocatório, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes no **Mercado Digital nº 164/2021**.

1.2. Nesse sentido, após a declaração dos vencedores, as empresas **Açofort Empreendimentos Eireli e H2F Construções e Serviços Terceirizados de Mão de Obra Eireli** manifestaram intenção de interpor recurso quanto ao resultado do certame, conforme abaixo:

- **Recurso** - Açofort Empreendimentos Eireli - Itens 01, 02 e 05 (77555740)
- **Recurso** - Açofort Empreendimentos Eireli - Itens 03 e 04 (77935096)
- **Recurso** - H2F Construções e Serviços Terceirizados de Mão de Obra Eireli (77555813)

1.3. Em resposta aos recursos apresentados, as empresas **Betta Instalação, Manutenção E Comércio Ltda e Construtora Diniz Almeida Ltda** apresentaram as seguintes contra razões:

- **Contra razão** - Betta Instalação, Manutenção E Comércio Ltda - ref. recursos Açofort e H2F (77933607)
- **Contra razão** - Construtora Diniz Almeida Ltda - ref. recurso Açofort (77864065)
- **Contra razão** - Construtora Diniz Almeida Ltda - ref. recurso H2F (77864162)

1.4. O **Núcleo de Compras Diversas - NUCCD**, conforme Memorando Nº 146/2022 - IGESDF/UCAD/SUCAD/GCOMP/NUCCD (77981922), enviou os autos para análise e manifestação

desta **Gerência de Compras - GCOMP**.

2. **DA TEMPESTIVIDADE**

2.1. No **Mercado Digital nº 164/2021**, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do Publinexo. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 03 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contra-razões.

2.2. As Recorrentes registraram suas intenções de recorrer, conforme preceitua o Regulamento deste IGESDF, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido.

3. **DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES - ITENS 01, 02 E 05 (77555740). AÇOFORT EMPREENDIMENTOS EIRELI**

3.1. Considerando o quantitativo de recursos interpostos (dois), e com fito de concatenar o presente julgamento, as informações abaixo serão tratadas por recurso apresentado, conforme segue:

3.1.1. **RECURSOS - AÇOFORT EMPREENDIMENTOS EIRELI - Itens 01, 02 e 05 (77555740)**

3.1.1.1. O Recurso apresentado pela empresa **ACOFORT EMPREENDIMENTOS EIRELI** para o itens 01, 02 e 05, contra a classificação da empresa **CONSTRUTORA DINIZ ALMEIDA LTDA** (Construtora Planalto) esta baseado nos seguintes eixos:

- a) Não apresentou proposta e documentos exigidos antes do início do certame conforme itens 9 e 10 do Elemento técnico nº 27/2021 e 11.4 do Regime Próprio de Compras e Contratações do IGESDF;
- b) Somou em seu preço final materias de uso eventual (sob demanda);.
- c) O setor de obras pede equivocadamente esclarecimentos as empresas em face de erros materiais insanáveis nas planilhas de composição de preço, as quais imediatamente já deveriam ser declaradas desclassificadas por não atender o Elemento Técnico;
- d) Ao ser questionada para apresentar esclarecimentos, corrobora os erros acima apontados e não apresenta nenhuma justificativa plausível;
- e) Ao ser questionada para apresentar esclarecimentos, junta de forma ilegal novas planilhas de composição de custos;
- f) As planilhas ilegalmente juntadas jamais podem ser consideradas pelo IGESDF, uma vez que já foram apresentadas planilhas de composição de custos reajustadas conforme os lances ofertados, ferindo completamente a isonomia, a legalidade processual e demais normas e princípios regulatórios dos certames licitatórios;
- g) As alterações dos valores das planilhas de composição de custo para valores maiores conforme acima demonstrado, geram obrigatoriamente a desclassificação imediata, uma vez que há obrigatoria vinculação ao último lance ofertado;
- h) Uma vez apresentado um valor de lance o mesmo jamais pode ser alterado principalmente a maior, infringindo totalmente as normas regulatórias do certame e ainda altera completamente a ordem de classificação dos licitantes de acordo com os últimos lances ofertados;
- i) Apresenta carta proposta e planilhas de composição de preço para o período de 12 meses;
- j) Não apresentou carta proposta e planilha de composição de preços para o período global de 30 meses de contrato;

- k) Omite ilegalmente na tentativa de ludibriar este Nobre IGESDF em sua carta proposta e planilhas de composição de preços o valor global de 30 meses;
- l) Busca criar confusão entre a vigência contratual de 30 meses com o valor global da proposta para 30 meses.

3.1.1.2. Nesse sentido, a empresa **ACOFORT EMPREENDIMENTOS EIRELI** requer:

- a) seja reformada a decisão que classificou e declarou vencedora dos Lotes 01, 02 e 05 a Empresa DINIZ, excluindo-a do certame por não cadastrar previamente antes do início do certame carta proposta, declarações e demais documentos conforme preconiza os itens 09 e 10 do elemento técnico nº 027/2021 e 11.4 do Regime Próprio de Contratações do IGESDF;
- b) Seja desclassificada em face da soma de valores não passíveis de lances em sua planilha de Composição de Valores os materiais de manutenção eventuais (sob demanda) previstos no item 21.87 do Elemento Técnico nº 027/2021;
- c) Que também seja declarada desclassificada, pois não apresentou uma carta proposta e planilha de composição para 30 meses para os lotes 01, 02 e 05;
- d) Que seja ainda declarada desclassificada em face de apresentar propostas inexequíveis para o período global de 30 meses;
- e) Em ato sucessivo requer que seja convocada a empresa subsequente mais bem classificada nos Lotes 01, 02 e 05 para apresentar sua Proposta de Preços readequada a seu último lance, atentando para todo o exposto nesta peça recursal em face do princípio da celeridade processual e da vinculação ao parecer final deste recurso.

3.1.1.3. Nesse sentido, a empresa **CONSTRUTORA DINIZ ALMEIDA LTDA** (Construtora Planalto) apresentou a **contra razão** - (77864065) - ref. recurso **ACOFORT EMPREENDIMENTOS EIRELI** (77864065), alegando, em suma, que:

- a) Da alegações de ausência de anexo da Carta Proposta antes do início da fase de lances - A Contrarrazoante em cumprimento ao disposto no Ato Convocatório, cadastrou devidamente sua proposta junto ao sistema eletrônico, caso contrário não seria permitido sequer o envio de lances para o Mercado Digital. . Em razão disso, fomos devidamente habilitados e declarados vencedores, posto que cumpridas todas as exigências previstas mediante o Elemento Técnico nº 27/2021 e Ato Convocatório nº 164/2021;
- b) Da juntada intempestiva de novas planilhas - Informa tal alegação não condiz com a realidade, uma vez que a planilha em referência permaneceu a mesma, sendo ajustada apenas em virtude do atendimento ao item 21.87, do Elemento Técnico nº 27/2021. O qual estipula que a contratada deve prever dentro de seu valor anual, os valores máximos para materiais não contemplados no Anexo III, conforme já explicitado anteriormente na resposta da Contrarrazoante ao Parecer Técnico (Memorando nº 165/2021). Ademais, equívocos no preenchimento da planilha de preços não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado. (Acórdão 898/2019 TCU Plenário). A supremacia do interesse público deve prevalecer em face do princípio do formalismo moderado, podendo o licitante corrigir sua proposta, desde que sejam erros formais ou vícios sanáveis, não cabendo a desclassificação do licitante. O TCU possui vasta jurisprudência sobre esse assunto, a exemplo do Acórdão 2.239/2018 do Plenário: "a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União." O Acórdão 918/2014 do Plenário do TCU dispõe que: "A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que

possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU."

c) Do valor global anual da proposta - Enseja a Recorrente, em uma alegação vazia, posto que não há provas que fundamentem sua reivindicação. De pronto, concluímos que não há o que se falar em proposta mais vantajosa da Recorrente, que esteja em consonância com as normas do instrumento convocatório e os princípios que regem a licitação. Portanto, constata-se pontualmente que as alegações da mesma não merecem prosperar, uma vez que desprovidas de fundamentação que as corroborem. Ante o exposto, resta claro que a Contrarrazoante cumpriu com todas as exigências fixadas pelo Elemento Técnico nº 27/2021 e Ato Convocatório nº 164/2021, razão pela qual a decisão do ilustríssimo pregoeiro deve ser mantida.

3.1.1.4. Assim, a **Contrarrazoante** externa o seu pedido, no sentido que:

a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

b) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a classificação da empresa CONSTRUTORA DINIZ ALMEIDA LTDA como vencedora do certame para os lotes 1, 2 e 5;

c) Caso o entendimento seja divergente do pleito, REQUEREMOS subsidiariamente, que com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

4. **DA ANÁLISE DO RECURSO - ITENS 01, 02 E 05 (77555740)**

4.1. Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, de forma insofismável, o acerto da decisão deste IGESDF, conforme detalhamento abaixo:

4.1.1. Alegação - "Não apresentou proposta e documentos exigidos antes do início do certame conforme itens 9 e 10 do Elemento técnico nº 27/2021 e 11.4 do Regime Próprio de Compras e Contratações do IGESDF" - **JULGO IMPROCEDENTE** tendo em vista que a condução do pregoeiro foi correta, observando que todos os fornecedores indicaram os valores inicialmente ofertados, e que, por consequência foram habilitados para a fase de lances.

4.1.2. Alegação - "Somou em seu preço final materias de uso eventual (sob demanda)" - **JULGO IMPROCEDENTE** - A presente alegação é *ipsis litteris* do Memorando Nº 165/2021 - IGESDF/UCAD/SUCAD/GEMIN/NEXOB (76803554), contudo, conforme já deliberado no âmbito deste Instituto, ainda que as informações tenha sido preenchidas em colunas apartadas na proposta da empresa, para que se proceda com a utilização dos serviços sob demanda, estes obrigatoriamente devem fazer parte da previsão orçamentária do instrumento contratual. Ora, a ausência deste no instrumento contratual na fase de execução, acarretaria a necessidade de celebração de termos aditivos para cada necessidade do IGESDF (sob demanda), o que restaria inviável para uma boa e regular execução. Assim, é de obrigação do Fiscal e Gestor observar a utilização dos serviços sob demanda no decorrer da vigência do contrato.

4.1.3. Alegação - "O setor de obras pede equivocadamente esclarecimentos as empresas em face de erros materiais insanáveis nas planilhas de composição de preço, as quais imediatamente já deveriam ser declaradas desclassificadas por não atender o Elemento Técnico" - **JULGO IMPROCEDENTE** - Ressalto que dentre os critérios adotados pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, na contratação de obras, bens e serviços, é o atendimento dos princípios da economicidade e da eficiência (art. 1º do Regulamento de Compras). Ademais, promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução correta processual é condição *sine qua non* dos especialistas de compras (Pregoeiros) subordinados desta Gerência de Compras. A diligência apontadas

foram sanadas, não havendo motivo para discussão do mérito. Noutro ponto, coaduno com as informações constantes na letra "b" do item 3.1.1.3, em especial o Acórdão 898/2019 TCU Plenário, Acórdão 2.239/2018 e Acórdão 918/2014.

4.1.4. Alegação - "Ao ser questionada para apresentar esclarecimentos, corrobora os erros acima apontados e não apresenta nenhuma justificativa plausível" - **JULGO IMPROCEDENTE** - Os fatos e fundamentos foram todos devidamente motivados pelas áreas integrantes do IGESDF, sendo coadunados por este signatário em especial, até o presente, nos itens acima do presente julgamento (4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3)

4.1.5. Alegação - "Ao ser questionada para apresentar esclarecimentos, junta de forma ilegal novas planilhas de composição de custos" - **JULGO IMPROCEDENTE** - Item fundamentado conforme item 4.1.3 do presente julgamento.

4.1.6. Alegações - "As planilhas ilegalmente juntadas jamais podem ser consideradas pelo IGESDF, uma vez que já foram apresentadas planilhas de composição de custos reajustadas conforme os lances ofertados, ferindo completamente a isonomia, a legalidade processual e demais normas e princípios regulatórios dos certames licitatórios." - **JULGO IMPROCEDENTE** - Pelos fatos e fundamentos no item 4.1.3 do presente julgamento;

4.1.7. Alegações - "As alterações dos valores das planilhas de composição de custo para valores maiores conforme acima demonstrado, geram obrigatoriamente a desclassificação imediata, uma vez que há obrigatoria vinculação ao último lance ofertado" - **JULGO IMPROCEDENTE** - Pelos fatos e fundamentos no item 4.1.3 do presente julgamento;

4.1.8. Alegações - "Uma vez apresentado um valor de lance o mesmo jamais pode ser alterado principalmente a maior, infringindo totalmente as normas regulatórias do certame e ainda altera completamente a ordem de classificação dos licitantes de acordo com os últimos lances ofertados" - **JULGO IMPROCEDENTE** - Nesse ponto a empresa novamente faz confusão entre os valores contratados, sendo objeto de julgamento conforme item 4.1.2;

4.1.9. Alegações - "Apresenta carta proposta e planilhas de composição de preço para o período de 12 meses." - **JULGO IMPROCEDENTE** - Conforme Ata Parcial do Mercado Digital nº 164/2021 (78084064), o referido Mercado Digital foi cadastrado na Plataforma Publinexo com vigência de 12 (doze) meses. Ainda que observando o erro material na comunicação da Especialista em Compras via "chat", não resta prejuízo na continuidade do certame. Sendo assim, não havendo, por tanto, irregularidade na proposta apresenta pelos fornecedores participantes com preenchimento da planilha de formação de custo inicialmente para 12 (doze) meses, conforme indicado na Plataforma Publinexo.

4.1.10. Alegações - "Omite ilegalmente na tentativa de ludibriar este Nobre IGESDF em sua carta proposta e planilhas de composição de preços o valor global de 30 meses" - **JULGO IMPROCEDENTE** - Ressalto que não há que se falar em omissão ilegal por parte dos fornecedores, tendo em vista que, no que pese as informações contidas na Plataforma Publinexo para o prazo de execução de 12 (doze) meses, com fito de se auferir os valores ofertados, foi solicitado por este IGESDF o envio também da proposta com previsão para 30 (trinta) meses;

4.1.11. Alegações - "Busca criar confusão entre a vigência contratual de 30 meses com o valor global da proposta para 30 meses." - **JULGO IMPROCEDENTE** - Justificativa pela improcedência do referido item de acordo com o item 4.1.10 acima.

5. **DA CONCLUSÃO PARCIAL - ITENS ITENS 01, 02 E 05**

5.1. Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, seja para habilitar a Recorrente, seja para inabilitar a empresa **CONSTRUTORA DINIZ ALMEIDA LTDA** (Construtora Planalto).

5.2. Ademais, o rigorismo (diligências) suscitado pela Recorrente é tudo que se espera dos Núcleos de Compras subordinados a esta Gerência de Compras - GCOMP. O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade. Não houve prejuízo ao prosseguimento do certame pelos fatos apontados pela recorrente, conforme detalhamento/justificativa no presente Julgamento.

6. DA DECISÃO - RECURSO - AÇOFORT EMPREENDIMENTOS EIRELI - ITENS 01, 02 E 05 (77555740)

6.1. Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **ACOFORT EMPREENDIMENTOS EIRELI.**, para os itens 1, 2 e 5, mantendo a decisão final do pregão que pugnou pela classificação da empresa **CONSTRUTORA DINIZ ALMEIDA LTDA** nos itens recorridos (01, 02 e 05).

7. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES - ITENS 03 E 04 (77935096) - ACOFORT EMPREENDIMENTOS EIRELI

7.1. O Recurso apresentado pela empresa **ACOFORT EMPREENDIMENTOS EIRELI (77935096)** para o itens 03 e 04, contra a classificação da empresa **BETTA MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO E COMERCIO LTDA**, baseado nos seguintes eixos:

- a) Somou em seu preço final materiais de uso eventuais e sob demanda;
- b) Alterou os valores de materiais eventuais, os quais não são passíveis de lances e alterações;
- c) Apresentou para os lotes 03 e 04 apenas 8 (oito) postos de trabalho, quando são respectivamente 43 e 50 postos de trabalho;
- d) O setor de obras pede equivocadamente esclarecimentos as empresas em face de erros materiais insanáveis nas planilhas de composição de preço, os quais imediatamente já deveriam ser declaradas desclassificadas por não atender o Elemento Técnico;
- e) Ao ser questionada para apresentar esclarecimentos, corrobora os erros acima apontados e não apresenta nenhuma justificativa;
- f) Ao ser questionada para apresentar esclarecimentos, junta de forma ilegal novas planilhas de composição de custos;
- g) As planilhas ilegalmente juntadas jamais podem ser consideradas pelo IGESDF, uma vez que já foram apresentadas planilhas de composição de custos reajustadas conforme os lances ofertados, ferindo completamente a isonomia, a legalidade processual e demais normas e princípios regulatórios dos certames licitatórios;
- h) As alterações dos valores das planilhas de composição de custo geram obrigatoriamente desclassificação imediata, uma vez que há obrigatória vinculação ao último lance ofertado;
- i) Uma vez apresentado um valor de lance o mesmo jamais pode ser alterado a maior, infringindo totalmente as normas regulatórias do certame e ainda altera completamente a ordem de classificação dos licitantes de acordo com os últimos lances ofertados;
- j) Apresenta valores absolutamente inexequíveis em relação a quantidade correta de postos frente ao período global de 30 meses de contrato;
- k) As planilhas ilegalmente juntadas no momento em que foi apenas solicitado esclarecimentos, alteram de forma absolutamente irregular seus valores, passando o lote 03 de R\$ 1.649.998,00 (imagens 08 e 10), para R\$ 4.649.997,25 e no lote 04 de R\$ 2.094.768,89 (imagens 9 e 11) para R\$ 5.094.765,00:

7.2. Nesse sentido, a empresa **ACOFORT EMPREENDIMENTOS EIRELI (77935096)** requer:

- a) seja reformada a decisão que classificou e declarou vencedora dos Lotes 03 e 04 a Empresa **BETTA**, vez que esta soma e altera estes valores não passíveis de lances em sua planilha de Composição de Valores os

materiais de manutenção eventuais (sob demanda) previstos no item 21.87 do Elemento Técnico nº 027/2021;

b) Que também seja declarada desclassificada, pois apresentou para os lotes 03 e 04 apenas 8 (oito) postos de trabalho, quando são respectivamente 43 e 50 postos de trabalho, conforme Elemento Técnico nº 027/2021;

c) Que seja ainda declarada desclassificada em face de alterar a superior os valores finais ofertados em fase de lances pois alteram de forma absolutamente irregular, passando o valor ofertado no lote 03 de R\$ 1.649.998,00 para R\$ 4.649.997,25 e no lote 04 de R\$ 2.094.768,89 para R\$ 5.094.765,00;;

d) Que seja desclassificada por apresentar diversos erros de soma dos postos de trabalho, visto serem erros insanáveis pois aumentam o valor global ofertado;

e) Em ato sucessivo requer que seja convocada a empresa subsequente mais bem classificada nos Lotes 03 e 04 para apresentar sua Proposta de Preços readequada a seu último lance, atentando para todo o exposto nesta peça recursal em face do princípio da celeridade processual e da vinculação ao parecer final deste recurso.

7.3. Nesse sentido, a empresa **BETTA MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO E COMERCIO LTDA** apresentou a **contra razão** - (77933607) - ref. recurso **ACOFORT EMPREENDIMENTOS EIRELI (77935096)**, alegando, em suma, que:

a) A Recorrida sagrou-se vencedora dos lotes 3 e 4, enviando sua proposta readequada ao lance final.

b) A proposta foi analisada pela equipe técnica do IGESDF, a qual proferiu parecer técnico que a habilitação técnica da recorrida atende todos os itens solicitados no Elemento Técnico, mas que a recorrida deveria apresentar alguns esclarecimentos quanto à composição de custos.

c) A recorrida apresentou respostas às diligências demonstrando a viabilidade da composição de custos e encaminhou as planilhas reajustadas.

d) Em novo parecer da área técnica, o IGESDF entendeu que foram cumpridos os ritos estabelecidos nos instrumentos convocatórios, declarando a empresa Recorrida com vencedora para os lotes 3 e 4.

e) A legislação permite que os documentos complementares, necessários à confirmação daquelas já apresentados, sejam objeto de diligência;

f) Ainda que houvesse erro na planilha da Recorrida como fora alegado pelas Recorrentes, a empresa não poderia ser desclassificada de imediato;

g) Deve a Administração prestigiar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quanto da interpretação da norma, no intuito de adotar a providência que mais se amolda ao fim por ela colimado, em detrimento de aplicação pura e simples do princípio do formalismo exacerbado;

h) Destaca o entendimento do Tribunal de Contas da União- TCU , no Acórdão 357/2015-Plenário, do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do TRF 1º Região;

7.4. Assim, a **Contrarrazoante** externa o seu pedido, no sentido que:

a) Seja recebido e acolhida a referida **contra razão** - (77933607), para que, ao final, sejam julgados improcedentes os recursos interpostos, pela empresa ACOFORTE EMPREENDIMENTOS EIRELI e AF2 CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA EIRELI, devendo manter intacta a r. decisão que declarou a empresa BETTA MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO E COMERCIO LTDA.

8. DA ANÁLISE DO RECURSO - ITENS 03 E 04 (77935096)

8.1. Por oportuno, importante frisar que o Recurso apresentado pela **ACOFORT EMPREENDIMENTOS EIRELI (77935096)** para os itens 03 e 04, trata-se, em sua essência, com fatos e fundamentos idênticos à peça recursal dos itens 02, 03 e 05 Julgado no item 03 do presente expediente.

8.2. Sendo assim, de igual modo ao item 07 do presente julgamento, sem preliminares a examinar, avançamos no mérito conforme detalhamento abaixo:

8.2.1. Alegação - "Somou em seu preço final materias de uso eventuais e sob demanda." - **JULGO IMPROCEDENTE** pelas fatos e fundamentos/justificativas constantes no item 4.1.2 do presente Julgado;

8.2.2. Alegação - "Alterou os valores de materiais eventuais, os quais não são passíveis de lances e alterações"- **JULGO IMPROCEDENTE** em vista das razões colacionada autos autos, especificamente no poder/dever diligenciar para esclarecer ou complementar a instrução correta processual, conforme item 4.1.3.

8.2.3. Alegação - "Apresentou para os lotes 03 e 04 apenas 8 (oito) postos de trabalho, quando são respectivamente 43 e 50 postos de trabalho." - **JULGO IMPROCEDENTE** considerando que, após diligências a empresa apresentou as Propostas Ajustadas (77000738) e (77000738), sendo objeto de análise e aprovação pela área demandante conforme Despacho - IGESDF/UCAD/SUCAD/GEMIN/NEXOB (77200010).

8.2.4. Alegação - "O setor de obras pede equivocadamente esclarecimentos as empresas em face de erros materiais insanáveis nas planilhas de composição de preço, os quais imediatamente já deveriam ser declaradas desclassificadas por não atender o Elemento Técnico" - **JULGO IMPROCEDENTE** pelo poder/dever em diligências realizadas no decorrer do Mercado Digital, resultando no envio de propostas ajustadas e aprovadas pela área demandante, conforme item 8.2.3 acima.

8.2.5. Alegações "Ao ser questionada para apresentar esclarecimentos, corrobora os erros acima apontados e não apresenta nenhuma justificativa" - **JULGO IMPROCEDENTE** tendo em vista que os esclarecimentos foram objeto de diligência dentro dos procedimentos de boa práticas que se espera na condução das aquisições deste IGESDF.

8.2.6. Alegações "As planilhas ilegalmente juntadas jamais podem ser consideradas pelo IGESDF, uma vez que já foram apresentadas planilhas de composição de custos reajustadas conforme os lances ofertados, ferindo completamente a isonomia, a legalidade processual e demais normas e princípios regulatórios dos certames licitatórios" **JULGO IMPROCEDENTE** em atenção aos fatos e fundamentos/justificativas constantes no item 4.1.3 e 4.1.6 do presente julgado.

8.2.7. Alegações "Uma vez apresentado um valor de lance o mesmo jamais pode ser alterado a maior, infringindo totalmente as normas regulatórias do certame e ainda altera completamente a ordem de classificação dos licitantes de acordo com os últimos lances ofertados;" - **JULGO IMPROCEDENTE** em atenção aos fatos e fundamentos/justificativas constantes no item 4.1.3 e 4.1.7 do presente julgado.

8.2.8. Alegações "Apresenta valores absolutamente inexequíveis em relação a quantidade correta de postos frente ao período global de 30 meses de contrato" - **JULGO IMPROCEDENTE** com base nos julgados do item 4.1.9, 4.1.10 e 4.1.11 do presente julgado.

8.2.9. Alegações "As planilhas ilegalmente juntadas no momento em que foi apenas solicitado esclarecimentos, alteram de forma absolutamente irregular seus valores, passando o lote 03 de R\$ 1.649.998,00 (imagens 08 e 10), para R\$ 4.649.997,25 e no lote 04 de R\$ 2.094.768,89 (imagens 9 e 11) para R\$ 5.094.765,00." **JULGO IMPROCEDENTE** certifico que não houve alteração dos valores ofertados na fase de lances, conforme registrado na Ata Parcial do Mercado Digital nº 164/2021 (78084064), havendo tão somente ajustes na planilha de formação de custo, sem prejuízo dos valores ofertados na

fase de lances, conforme leitura das Propostas Iniciais para o Lote 03 (77000628) e Lote 04 (77000673) e Propostas Atualizadas Lote 03 (77000738) e Lote 04 (77000780), observando ainda que as propostas adequadas apresentadas pela empresa fora objeto de análise e validação da área demandante conforme Despacho - IGESDF/UCAD/SUCAD/GEMIN/NEXOB(77200010);

8.2.10. Alegação "Que seja desclassificada por apresentar diversos erros de soma dos postos de trabalho, visto serem erros insanáveis pois aumentam o valor global ofertado." - **JULGO IMPROCEDENTE** pelos fatos e fundamentos apontados nos itens anteriores;

8.2.11. Alegação "Em ato sucessivo requer que seja convocada a empresa subsequente mais bem classificada nos Lotes 03 e 04 para apresentar sua Proposta de Preços readequada a seu último lance, atentando para todo o exposto nesta peça recursal em face do princípio da celeridade processual e da vinculação ao parecer final deste recurso." - **JULGO IMPROCEDENTE** pelo não atendimento de inteiro teor do recurso apresentado.

9. **DA CONCLUSÃO PARCIAL - ITENS 03 E 04**

9.1. Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, seja para habilitar a Recorrente, seja para inabilitar a empresa **BETTA MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO E COMERCIO LTDA**.

10. **DA DECISÃO - RECURSO - AÇOFORT EMPREENDIMENTOS EIRELI - ITENS 03 E 04**

10.1. Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **ACOFORT EMPREENDIMENTOS EIRELI.**, para os itens 3 e 04, mantendo a decisão final do pregão que pugnou pela classificação da empresa **BETTA MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO E COMERCIO LTDA** nos itens recorridos (03 e 04).

11. **DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES - ITENS 01, 02, 03, 04 E 05 (77555813) - H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA EIRELI**

11.1. O Recurso apresentado pela empresa **H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA EIRELI (77555813)** para o itens **01, 02, 03, 04 e 05**, contra a classificação da empresa Construtora Diniz Almeida Ltda, baseado nos seguintes eixos:

11.2. Qual o procedimento de avaliação deste IGESDF aceitando a proposta da empresa **CONSTRUTORA DINIZ ALMEIDA LTDA** pelo período de 12 (doze) meses, sendo que inabilitou a empresa **H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA EIRELI** pelo motivo de sua proposta estar apresentada pelo período de 12 meses e sendo que a proposta da H2F foi mais vantajosa para administração pública.

11.3. Assim, a empresa **H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA EIRELI** requer:

a) No sentido de que seja reformada a decisão desta respeitável comissão permanente de licitação, e, por conseguinte, seja anulado o ato que habilitou as empresas Betta Instalação e Construtora Diniz, dando continuidade da sessão de realização do ato convocatório nº164/2021, designando um novo Elemento Técnico e Ato Convocatório.

11.4. Nesse sentido, a **CONSTRUTORA DINIZ ALMEIDA LTDA (Construtora Planalto)**, apresentou a **contra razão** - (77864162) - ref. recurso **H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA EIRELI (77555813)**, alegando, em suma, que:

a) Com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o próprio Ato Convocatório menciona o período de validade de 12 meses, contudo a vigência contratual estipulada pelo Elemento Técnico refere-se à 30 meses, haja vista a natureza dos serviços;

b) Não há, portanto, o que se falar em revisão da decisão que declarou a contrarrazoante como vencedora do presente liame, tendo em vista que todos os atos praticados, documentos apresentados e proposta

mais vantajosa ofertada, se encontram em plena regularidade nos termos do instrumento convocatório.

12. DA ANÁLISE DO RECURSO - ITENS 01, 02, 03, 04 E 05 (77935096)

12.1. Por trata-se do ultimo recurso apresentado, de igual modo ao item 07 do presente julgamento, sem preliminares a examinar, avançamos no mérito conforme detalhamento abaixo:

12.2. Alegação "No sentido de que seja reformada a decisão desta respeitável comissão permanente de licitação, e, por conseguinte, seja anulado o ato que habilitou as empresas Betta Instalação e Construtora Diniz, dando continuidade da sessão de realização do ato convocatório nº164/2021, designando um novo Elemento Técnico e Ato Convocatório" - **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** tendo em vista que, compulsando a Ata Parcial de realização do Mercado Digital nº 164/2021, a proposta da empresa H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA EIRELI, especificamente para os Lotes 02 e 05 que foi desclassificada sob o argumento de proposta inexequível, o que, ao entender deste signatário, não há elementos suficientes para inabilitação da empresa por inexequibilidade dos valores ofertados, especificamente para o lotes 02 e 05.

13. DA CONCLUSÃO PARCIAL - ITENS 01, 02, 03, 04 E 05 (77935096)

13.1. Concluo que as razões de recorrer apresentadas se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão. **BETTA MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO E COMERCIO LTDA.**

14. DA DECISÃO - RECURSO - ITENS 01, 02, 03, 04 E 05 (77935096)

14.1. Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso da empresa **ACOFORT EMPREENDIMENTOS EIRELI.**, para os itens 02 e 05, mantendo os demais itens inalterados, uma vez que, os fatos e fundamentos/justificativas para aqueles itens foram objeto de Julgamento no presente expediente.

15. DA CONCLUSÃO

15.1. Assim, Diante de todo o exposto, importante ressaltar que a realização do **Mercado Digital nº 164/2021** houve a participação considerável de fornecedores interessados, incluindo uma disputa acirrada na fase de lances, que, se observado o valor de referência para realização do certame pelos valores ofertados, certifico a economia geral de **62,75 %** (sessenta e dois vírgula setenta e cinco por cento ao IGESDF, conforme **Relatório de Economia Após Disputa (78084651)**).

15.2. Dessa forma, em suma, o presente Julgado relata:

a) **Recurso** - Açofort Empreendimentos Eireli - Itens 01, 02 e 05 (77555740) - **JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** pela razões/justificativas apontadas no item 03 do presente julgado;

b) **Recurso** - Açofort Empreendimentos Eireli - Itens 03 e 04 (77935096) - **JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** pela razões/justificativas apontadas no item 07 do presente julgado;

c) **Recurso** - H2F Construções e Serviços Terceirizados de Mão de Obra Eireli (77555813) - **JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE** pela razões/justificativas apontadas no item 11 do presente julgado;

15.3. Dessa forma, em especial ao **Recurso** - H2F Construções e Serviços Terceirizados de Mão de Obra Eireli (77555813) - pela razões/justificativas apontadas no item 11 do presente julgado, entendo que este deverá ser reabrir a fase de envio da documentação de habilitação especificamente para os Lotes 02 e 05.

15.4. Contudo, para os Lotes 01, 03 e 04, por trata-se de julgamento totalmente improcedente, entendo que este poderão prosseguir com Adjudicação e Homologação, tendo em vista que a Plataforma Publinexo autoriza a Adjudicação/Homologação parcial dos lotes, não restando prejuízo na condução dos demais atos pertinentes aos Lotes 02 e 05.

Por fim, submeto o presente processo à Gerência Geral de Administração - GGADM para conhecimento, análise e deliberação, conforme **Despacho - IGESDF/IGES/DP/GAPRE/ASJUR**

(61074885), no seguinte encaminhamento:

- a) Retorno dos autos ao **Núcleo de Compras Diversas - NUCCD** para que seja reaberto o Mercado Digital nº 164/2021, para revisão dos atos praticados, e que seja dado a oportunidade para a empresa **H2F Construções e Serviços Terceirizados de Mão de Obra Eireli** de envio da proposta atualizada e demais documentações de habilitação;
- b) Envio dos autos à **Superintendência da Unidade Central de Administração - SUCAD** para conhecimento e deliberação quanto a autorização da Homologação do itens 01, 03 e 04 no Mercado Digital nº 164/2021.

Permaneço à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,



Ciente e de acordo,

Encaminha-se à **Núcleo de Compras Diversas - NUCCD** para prosseguimento na forma proposta da letra "a" do item 15.4 do presente expediente e à **Superintendência da Unidade Central de Administração - SUCAD** para conhecimento e manifestação conforme letra "b" do item 15.4 do presente julgado.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FEITOSA BARBOSA - Matr.0001007-2, Gerente de Compras**, em 21/01/2022, às 08:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA REGINA DE JESUS MARÇAL VICENTE - Matr.0000213-2, Gerente Geral de Administração**, em 21/01/2022, às 10:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=78347614)
 verificador= **78347614** código CRC= **A61C9994**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SMHS - Área Especial - Quadra 101 - Brasília - DF - Bairro asa sul - CEP 70335900 - DF

35508900

